



PARECER Nº 945/2025

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO**Processo nº:** 40435/2025**Autoria:** Vereadores: Ranalli, Dilemário Alencar e Maysa Leão

Assunto: Projeto de Decreto Legislativo que: “**APROVA AS RECOMENDÇÕES FINAIS CONSTANTES DO RELATÓRIO DA COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO INSTAURADA PARA APURAÇÃO DAS IRREGULARIDADES RELACIONADAS À PARCERIA PÚBLICO-PRIVADA REFERENTE À REQUALIFICAÇÃO URBANA E EXPLORAÇÃO DO ESTACIONAMENTO ROTATIVO NO MUNICÍPIO DE CUIABÁ, E DÁ OUTRAS PROVIDENCIAS.**”.

I - RELATÓRIO

Trata-se de projeto de decreto legislativo que objetiva aprovar as recomendações finais constantes no relatório da Comissão Parlamentar de Inquérito instaurada para apuração das irregularidades relacionadas à parceria público privada referente à requalificação urbana e exploração do estacionamento rotativo no Município de Cuiabá.

Além de aprovar as recomendações do relatório final, a propositura determina que referido relatório seja encaminhado ao MPMT e ao TCE, para apuração das condutas identificadas como potenciais atos de improbidade administrativa e crime de falso testemunho.

Ademais, recomenda ao Executivo que ocorra a revisão das cláusulas contratuais da PPP, bem como que realize outras medidas, como a criação de uma ouvidoria, e a ampliação do tempo de tolerância do estacionamento rotativo, de 10 para 15 minutos. Consta na **Justificativa (fls. 03 – 04)** da propositura:

“O presente Decreto Legislativo é resultado prático da apuração realizada pela Comissão Parlamentar de Inquérito do Estacionamento Rotativo, que trouxe em sua conclusão diversas recomendações e encaminhamentos a entidades externas à Câmara Municipal.

Diante do exposto, requer-se e aguarda-se que a Comissão de Constituição, Justiça e Redação (CCJR) e as demais comissões temáticas deste Parlamento exarem pareceres favoráveis à aprovação da matéria.”.

Sendo assim, a propositura foi encaminhada para esta Comissão, nos termos do artigo 49,





inciso I, bem como do § 13 do art. 59 do Regimento Interno desta Casa de Leis, para a análise dos aspectos legais, constitucionais, regimentais e técnicos do projeto de lei.

É a síntese do necessário.

II - EXAME DA MATÉRIA

1 – CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE:

Inicialmente, cumpre salientar que não cabe a esta CCJR qualquer análise de mérito e/ou política das proposituras, sendo que tal atribuição é destinada aos Agentes Políticos envolvidos.

Portanto, a análise aqui externada cuida apenas da exigência de compatibilidade da propositura com o ordenamento jurídico pátrio.

Quanto ao tema, cumpre salientar que a Comissão Parlamentar de Inquérito tem **previsão constitucional**, conforme se observa:

Art. 58. O Congresso Nacional e suas Casas terão comissões permanentes e temporárias, constituídas na forma e com as atribuições previstas no respectivo regimento ou no ato de que resultar sua criação.

§ 3º As comissões parlamentares de inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos nos regimentos das respectivas Casas, serão criadas pela Câmara dos Deputados e pelo Senado Federal, em conjunto ou separadamente, mediante requerimento de um terço de seus membros, para a apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

Nesse sentido, a norma acima citada se afigura como de reprodução obrigatória, conforme se depreende da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Assim, e em respeito ao princípio da simetria, dispõe de igual maneira a Constituição do Estado de Mato Grosso, em seu art. 36, § 3º, bem como a **Lei Orgânica do Município de Cuiabá**, que estabelece:

Art. 13 A Câmara terá comissões permanentes e temporárias, constituídas na forma e com atribuições definidas no Regimento





Inerno ou no ato que resultar de sua criação.

§ 3º As Comissões Parlamentares de Inquérito, que terão poderes de Investigação próprios das Autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno da Casa serão criadas mediante requerimento de um terço de seus membros, para apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

Nessa toada, ainda determina o **Regimento Interno da Câmara Municipal de Cuiabá – Resolução nº 08/2016** -, acerca do tema:

Art. 59 As Comissões Parlamentares de Inquérito terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais e serão criadas, independentemente de deliberação do Plenário, mediante requerimento subscrito por, no mínimo, um terço dos membros da Câmara, com indicação dos fatos a serem investigados e por prazo certo, protocolado durante o pequeno expediente das Sessões Ordinárias, o qual será dado conhecimento a todos os vereadores por meio de leitura e registro do 1º Secretário.

§ 1º O requerimento não será admitido sem as assinaturas mínimas necessárias e ficará disponível em Mesa durante o período de uma sessão ordinária para conhecimento dos Vereadores e para exercício da prerrogativa parlamentar de retirada ou adesão de assinaturas.

§ 2º Encerrado o prazo previsto no § 1º deste artigo, o requerimento será considerado definitivamente protocolado e o Presidente terá o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para publicar a Resolução de criação da CPI, sendo que neste prazo fará ouvir o Procurador Geral da Câmara que deverá se manifestar estritamente quanto aos aspectos de legalidade e constitucionalidade, verificando a presença dos requisitos previstos neste Regimento e no artigo 13 da Lei Orgânica do Município.

§ 3º Na falta de quaisquer dos requisitos mencionados no § 2º deste artigo, o Presidente arquivará o requerimento dando ciência ao Plenário e desta decisão caberá recurso ao Plenário, desde que solicitada por um terço dos membros da Câmara.

§ 4º A Comissão Parlamentar de Inquérito será composta por 3 (três) membros titulares e 3 (três) membros suplentes, nomeados pelo





Presidente da Câmara e escolhidos conforme decisão do Colégio de Líderes, observada a proporcionalidade partidária com assento no Parlamento dentre os que assinaram o requerimento, sendo assegurada a Presidência ao primeiro signatário, independentemente da representatividade da sigla partidária à qual pertença.

§ 5º Na falta de definição dos líderes partidários quanto ao preenchimento das vagas na Comissão, no prazo estabelecido neste artigo, o Presidente designará os membros da Comissão dentre os Vereadores subscritores.

§ 6º A duração da CPI não será superior a 120 (cento e vinte) dias, que poderão ser prorrogados por igual prazo a juízo do Plenário, desde que haja previsão no requerimento de sua constituição e que não que ultrapasse o final da Legislatura.

§ 7º A Resolução de criação da CPI deverá necessariamente conter os fatos determinados, o prazo, a previsão sobre a prorrogação ou não e os membros titulares e suplentes, conforme os termos deste Regimento.

§ 8º No exercício de suas atribuições a Comissão poderá, dentro ou fora da Câmara diligenciar, ouvir indiciados, inquirir testemunhas, requisitar técnicos especializados para realizar perícias, solicitar informações e documentos, requerer a convocação de Secretários Municipais e tomar depoimentos de quaisquer autoridades.

§ 9º Os investigados terão o prazo de 10 (dez) dias para apresentarem defesa ou justificativa, podendo juntar documentos.

§ 10 As Comissões Parlamentares de Inquérito terão como dispositivos subsidiários para sua atuação, no que for aplicável, o Código Penal e de Processo Penal.

§ 11 Qualquer Vereador que não seja membro poderá comparecer às reuniões da Comissão Parlamentar de Inquérito, mas sem participação nos debates e, desejando esclarecimento de qualquer parte, requererá ao Presidente da Comissão sobre o que pretende, podendo apresentar quesitos e perguntas para a inquirição de testemunha.

§ 12 Ao final dos trabalhos a Comissão Parlamentar de Inquérito redigirá relatório que será encaminhado à Mesa Diretora para as providências previstas neste Regimento.

§ 13 Concluindo a Comissão que a Câmara é constitucionalmente competente para deliberar sobre o assunto, apresentará, junto





com o Relatório Final um Projeto de Resolução, que será encaminhado à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, que poderá acolher ou rejeitar o Projeto de Resolução, sendo que o no último caso o projeto será arquivado sem prejuízo de encaminhamento do Relatório às autoridades competentes.

§ 14 Concluindo a Comissão que a Câmara não é competente para deliberar a respeito, as conclusões do Relatório deverão ser encaminhados ao Ministério Público e/ou outros órgãos competentes, se for o caso, para que se promova a responsabilidade administrativa, cível e criminal dos responsáveis.

§ 15 Todas as matérias de conteúdo decisório e deliberações da Comissão deverão ser aprovadas pela maioria absoluta de seus membros.

§ 16 Não se criará CPI enquanto estiverem funcionando pelo menos 5 (cinco) na Câmara.

Passa-se, portanto, à análise legal estabelecida nos dispositivos citados. A Comissão Parlamentar de Inquérito foi requerida pelo Vereador Ranalli por meio do Processo nº 400/2025, sendo que o requerimento foi assinado por no mínimo um terço dos membros da Câmara, em atendimento ao que dispõe o *caput* do art. 59 citado. Além disso, o requerimento da instauração foi fundamentado com indicação dos fatos a serem investigados.

Nesse sentido, o requerimento foi enviado ao Plenário e a Comissão Parlamentar de Inquérito foi criada por meio da Resolução nº 2, de 10 de Fevereiro de 2025, para que no prazo de 120 (cento e vinte) dias fossem investigadas possíveis irregularidades no contrato de concessão administrativa nº 558/2022/PMC, que trata do estacionamento rotativo.

Ato contínuo, o prazo citado foi prorrogado por meio da Resolução nº 15, de 10 de junho de 2025, por 120 (cento e vinte) dias, a partir do vencimento previsto acima. A CPI foi composta pelo Presidente, Vereador Rafael Ranalli, pelo Relator, Vereador Dilemário Alencar, e pelo membro, Vereadora Maysa Leão, além de ter três membros suplentes. Dessa forma, também restou observado o que estabelece o § 2º, § 4º e § 6º e § 7º do art. 59 do Regimento Interno.

No corpo do Relatório Final juntado aos autos do presente processo legislativo (*fls. 11 - 79*), verifica-se que a CPI realizou 06 reuniões ordinárias, ouviu 20 pessoas e realizou 03 diligências, de forma a investigar a estrutura financeira do contrato, os termos aditivos, e a fiscalização do contrato pela administração municipal - conforme possibilita o § 8º do art. 59.

Verifica-se, assim, que a CPI concluiu pela existência de diversas irregularidades, consubstanciadas no Relatório Final realizado.





Diante do exposto, frisa-se que **não cabe a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação adentrar no mérito das conclusões realizadas no corpo do Relatório Final, ou na condução do trabalho, posto que compete à CPI a fiscalização e a investigação do objeto proposto, nos termos da legislação citada, que atribui à CPI “poderes de investigação próprios das autoridades judiciais”.**

Assim, esta CCJR possui natureza técnica e permanente, com atribuições voltadas à análise da constitucionalidade, legalidade e juridicidade das proposições legislativas, bem como ao exame de aspectos regimentais e redacionais dos projetos em tramitação.

Dessa maneira, a análise aqui realizada se restringe a tais pontos, de forma que se constatou que foram atendidos os critérios estabelecidos no art. 59 do Regimento Interno desta Casa de Leis, quanto à instauração, ao prazo, e aos demais procedimentos formais da CPI, de forma que a investigação resultou no Relatório Final que embasa o presente Projeto de Decreto Legislativo.

Incumbe, portanto, a esta CCJR a análise da propositura encaminhada, de forma a “*acolher ou rejeitar o Projeto de Resolução, sendo que o no último caso o projeto será arquivado sem prejuízo de encaminhamento do Relatório às autoridades competentes*”, nos termos do § 13 do art. 59.

Posto isto, e em análise estrita à propositura, verifica-se que esta aprova as recomendações do Relatório Final e determina o encaminhamento ao MPMT e ao TCE para apuração das condutas identificadas como potenciais atos de improbidade administrativa e crime de falso testemunho, além de traçar algumas recomendações ao Poder Executivo.

Considerando que não compete a esta Comissão se imiscuir no mérito de tais conclusões, não se vislumbram óbices à propositura encaminhada, posto estar dentro da competência municipal para legislar sobre assuntos de interesse local (*art. 30, I, CF*), bem como por fazer parte do processo legislativo municipal a elaboração dos decretos legislativos (*art. 23, V, LOM*).

Diante de todo o exposto, tendo em vista que a competência legislativa foi demonstrada, estando resguardada a constitucionalidade e legalidade, **opinamos por acolher a propositura, nos termos do § 13 do art. 59 do Regimento Interno desta Casa de Leis, com a consequente aprovação do projeto de decreto legislativo.**

2 – REGIMENTALIDADE:

O projeto cumpre as exigências regimentais.

3 – REDAÇÃO:

O projeto **atende parcialmente** às exigências a respeito da técnica de redação impostas pela Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, razão pela qual se fazem





necessárias emendas de redação para adequação às normas, nos seguintes termos:

EMENDA DE REDAÇÃO 01– Na ementa – retirar a expressão “e dá outras providências”:

APROVA AS RECOMENDÇÕES FINAIS CONSTANTES DO RELATÓRIO DA COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO INSTAURADA PARA APURAÇÃO DAS IRREGULARIDADES RELACIONADAS À PARCERIA PÚBLICO-PRIVADA REFERENTE À REQUALIFICAÇÃO URBANA E EXPLORAÇÃO DO ESTACIONAMENTO ROTATIVO NO MUNICÍPIO DE CUIABÁ.

EMENDA MODIFICATIVA 01 – Nos arts. 7º e 8º - Trocar a expressão “Fica o Poder Executivo autorizado” por “Fica recomendado ao Poder Executivo”, para que se resguarde a separação entre os poderes.

Art. 7º Fica recomendado ao Poder Executivo instituir cartão de isenção de pagamento no estacionamento rotativo para moradores da região central, mediante sistema de credenciamento próprio.

Art. 8º Fica recomendado ao Poder Executivo promover a ampliação do tempo de tolerância do estacionamento rotativo, de 10 (dez) para 15 (quinze) minutos.

4 – CONCLUSÃO:

A propositura é resultado das recomendações constantes no Relatório Final da Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) instaurada para apurar irregularidades no contrato de Parceria Público-Privada referente ao estacionamento rotativo e ao novo Mercado Municipal.

Observa-se que é norma constitucional, e de reprodução idêntica na Lei Orgânica do Município de Cuiabá, a conferência de **poderes de investigação próprios das autoridades judiciais** para as Comissões Parlamentares de Inquérito. Nesse sentido, esta CCJR constatou que a CPI que apurou irregularidades na PPP referente ao estacionamento rotativo observou os requisitos estabelecidos pelo art. 59 do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Considerando que não cabe a esta CCJR adentrar no mérito investigativo que compete à CPI, a presente propositura atende aos requisitos de constitucionalidade e legalidade, sobretudo quanto à competência legislativa, de forma que merece prosperar a aprovação das recomendações finais consubstanciadas no Relatório Final da CPI realizada.





CÂMARA MUNICIPAL DE

CUIABÁ

Processo Eletrônico

Assim, opinamos pela aprovação com emendas, salvo juízo diverso.

III - VOTO:

VOTO DO RELATOR PELA APROVAÇÃO COM EMENDAS.

Cuiabá-MT, 1 de dezembro de 2025



Autenticar documento em <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3100350039003400320035003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100350039003400320035003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Marcrean Santos (Câmara Digital)** em 01/12/2025 19:41

Checksum: **F4FF224B4CD4B12006CA37D4F6577EF7612F5D0E58482371E03FB884712FB166**



Autenticar documento em <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3100350039003400320035003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.